



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074025-26.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado JOSE DECIO CARVALHO HOLANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO, GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1074025-26.2021.8.26.0100/50000

Embargte : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.
Advogado : Antonio Augusto Peres Filho.
Embargdo : Jose Decio Carvalho Holanda (Justiça Gratuita).
Advogada : Airiliscassia Silva da Paixão.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22018

gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. DANOS MORAIS. SEGURO PATRIMONIAL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, julgando a ação parcialmente procedente. Ré que alega a existência de omissões. Vício reconhecido. Acórdão que deve ser complementado, para constar que do valor a ser indenizado ao autor deve ser abatido o valor referente a franquias contratuais obrigatórias e para determinar que, a partir de 30/08/2024, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com efeitos modificativos.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelada/ré contra Acórdão unânime que deu parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, julgando a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária ao autor, mediante o pagamento do valor dos aparelhos danificados, caso não sejam passíveis de conserto (geladeira, micro-ondas, máquina de lavar, aparelho de som, notebook e chuveiro elétrico). O valor deverá ser corrigido a partir da data do sinistro (09/04/2020) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Pugna a apelada pelo reexame e pela integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão pairam omissões, eis que não foi analisada a questão referente

a necessidade de abatimento da franquia obrigatória, devidamente exposta em sede defensiva e expressa no contrato celebrado entre as partes. Pontua, ainda, que foi omissa quanto a aplicação da correção e juros moratórios a luz dos dispositivos da lei 14.905/24.

Tempestivo e isento de preparo.

Não sobreveio contraminuta (fls. 08).

É O RELATÓRIO

O recurso deve ser parcialmente acolhido.

Primeiramente, assiste razão à embargante, tendo em vista que havendo previsão contratual sobre a existência de franquia contratual obrigatória (fls. 480), o valor estipulado a esse título (R\$ 460,00) deve ser abatido do valor a ser pago como indenização securitária ao autor.

No que se refere a atualização dos valores a serem ressarcidos, assiste razão em parte a embargante.

Isso porque, o valor deverá ser corrigido pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do sinistro, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação **até 29/08/2024. Somente a partir de 30/08/2024**, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, qual seja, a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Sendo assim, de rigor a complementação do Acórdão, para constar que do valor a ser indenizado ao autor deve ser abatido o valor referente a franquia contratual obrigatória e para determinar que, **a partir de 30/08/2024**, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do

IPCA.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para complementar o Acórdão, para constar que do valor a ser indenizado ao autor deve ser abatido o valor referente a franquia contratual obrigatória, e para determinar que, a partir de 30/08/2024, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.